FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITERÓI – RJ
Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Ilmo. Sr. Pregoeiro / Autoridade Competente do Município de Niterói – RJ

LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.598.956/0001-14, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. HENRIQUE LOPES BORIN, portador da Carteira Nacional de Habilitação n°. 03757857789, expedida pelo Detran/RJ e inscrito no CPF/MF nº 124.304.457-86, vem, respeitosamente, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos;

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a proposta da licitante vencedora deveria ser desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado corresponderia a suplemento alimentar, e não a medicamento, em suposta afronta ao edital e à legislação sanitária.

O recurso, contudo, parte de premissa fática equivocada, uma vez que não foi ofertado suplemento alimentar, tendo a licitante vencedora comprovado, em sede de diligência, o regular registro do produto como medicamento junto à ANVISA, registro este ativo, válido e devidamente aceito pela Pregoeira.

1. DA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PREGOEIRA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente autorizada à Administração Pública a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a

instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso.

No presente certame:

i. A licitante já havia ofertado produto compatível com o objeto licitado;
ii. Em sede de diligência regularmente instaurada, foi apresentado registro de medicamento ativo na ANVISA, comprovando o enquadramento regulatório correto do produto;
iii. A diligência não alterou a substância da proposta, tampouco o preço ofertado;
iv. A documentação foi submetida à análise técnica e aceita pela Pregoeira, autoridade competente para o julgamento da fase.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que diligências são legítimas para sanar dúvidas, confirmar informações e evitar desclassificações indevidas, em prestígio ao interesse público e à competitividade.

2. DA INEXISTÊNCIA DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NA PROPOSTA

Diferentemente do que sustenta a recorrente, não houve oferta de suplemento alimentar.

Com a juntada do registro ativo de medicamento na ANVISA, restou definitivamente comprovado que:

i. O produto é classificado como medicamento, nos termos da legislação sanitária;
ii. Possui autorização regular para fabricação e comercialização;
iii. Atende integralmente ao objeto do edital, que visa à aquisição de medicamentos.

Assim, todo o extenso arrazoado recursal baseado em RDC nº 243/2018,

suplementos alimentares, ausência de indicação terapêutica e risco à saúde pública perde completamente o objeto, por ausência de correspondência com a realidade dos autos.

3. DO ITEM 69 – DA INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE

No que se refere ao Item 69, a alegação de irregularidade pela indicação genérica de "diversos" não compromete a análise da proposta, uma vez que:

i. **A documentação complementar apresentada na fase própria permitiu a plena identificação do produto;**
ii. Não houve prejuízo à Administração nem aos demais licitantes;
iii. Eventual falha formal, se existente, é sanável, conforme orientação consolidada do TCU e da Lei nº 14.133/2021, que privilegia o formalismo moderado.

4. DO ITEM 73 – DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A PRODUTOS MANIPULADOS

O edital não proibiu expressamente a participação de produtos manipulados, tampouco condicionou o item à exclusividade de produtos industrializados.

A tentativa de exclusão baseada na RDC nº 67/2007 carece de pertinência, pois a norma regula a atividade das farmácias de manipulação, não vedando a contratação pública per se.

A Administração avaliou a capacidade de fornecimento, regularidade sanitária e adequação logística, não havendo ilegalidade no aceite da proposta.

Criar vedação não prevista no edital configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
b) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela NUNESFARMA;
c) A manutenção da decisão que classificou as propostas vencedoras dos itens 13, 69 e 73, por absoluta conformidade com o edital, a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:41598956000114
Assinado de forma digital por LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:41598956000114
Dados: 2026.02.09 19:28:53 -03'00'

LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA